JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SENTENÇA 276/2009
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 2009.7666-6

## IMPETRANTE:

$\Rightarrow$ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC

AUTORIOADE COATORA:
$\Rightarrow$ SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A impetrante ajuizou este mandado de segurança coletivo para desobrigar os seus filiados da contribuiçăo previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Alegou, em resumo, que os trabalhadores no comércio são contribuintes da contribuição previdenciária na forma prevista nos arts. 20 e 21 da Lei 8.212/1991. Com o advento do Decreto 6.727/2009, "o valor pago a título de aviso prévio indenizadơ" passou a compor a base de cálculo da referida contribuição. Isso viola a Constituiçāo Federal e os arts. 20 e 21 da Lei 8.212/1991 (fis. 3-27).
2. A autoridade coatora argüiu preliminares processuais. Relativamente * ao mérito, informou que "fazendo-se uma leitura comparativa do rol constante do $\S 9^{\circ}$ do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, antes e após a ediçāo da Lei 9.528/97, depreende-se que o aviso prévio dito "indenizado" fol retirado do rol das verbas que nāo integram o salário-de-contribuição. Sendo assim, com o advento da Lel 9.528/97 o aviso prévio indenizado restou imediatamente inserido na regra do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo ser, portanto, incluído na base de cálculo da contribuição social do empregado" (fis. 64-84).


JUSTICA FEDERAL DE PROMERO GRUU

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3. Deferida a liminar por decisão mantida pelo tribunal no agravo de instrumento interposto pela União (fls. 58-9, 86-101 e 124-5). O órgão do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração por não haver "interesse público primário que justifique a sua intervençãó" (fis. 104-7).

## FUNDAMENTOS DO JULGADO

4. PRELiminares. Em se tratando de mandado de segurança coletivo em benefício de substituídos residentes em todo o País, o Secretário da Receita Federal do Brasil, como autoridade hierarquicamente superior, está passivamente legitimado. Nāo se aplica $\circ$ entendimento consolidado na Súmula 59 do extinto TFR:
"No mandado de segurança coletivo, porque subjetivamente indeterminado, no que tange à petiçāo inicial, mas subjetivamente determinável, em termos de sua efetividade, a autoridade coatora tem que ser entendida em termos também abrangentes. Se em jogo um tributo estadual, por exemplo, năo há por que se indicar o agente do ato material que se reputa ilegal ou abusivo; provado que a exigibilidade já ocorreu ou ocorrerá, impetra-se segurança contra a autoridade posta no ápice da hierarquia, que somente dela pode partir a contra-ordem abrangente da cessaçăo da llegalidade ou do abuso em relação a todos os interessados" (Mandado de Segurança Coletivo. J. J. Calmon de Passos. Ed. Forense)
5. Esse mandado de segurança coletivo e preventivo não foi impetrado. "contra lei em tese" senão contra o ato concreto de exigência da contribuição previdenciária por força do disposto no Decreto 6.727/2009, como se verá adiante.
6. mérito. O "aviso prévio indenizado" na forma do art. 487, § $1^{1}$, da CLT, tem natureza indenizatória, nāo incidindo sobre ele a contribuição previdenciária. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.436-SC, r. Ministro José Delgado, $1^{\text {a }}$ Turma, decidiu:

## गJSTCA REDEPAL DE PRMMEROGPRU

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

As verbas de natureza selarial pagas ao empregado a titulo de auxlilo-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estâo sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Jà os valores pagos relativos ao auxilio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxilio-creche, ao abono de férias e ao terço de térias indenizadas nāo se sujeitam à incidência da exaçăo, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

CLT
Art. 487 ...
…
§ $1^{2}$ - A talta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integraçăo desse período no seu tempo de serviço.
7. Além disso, embora o aviso prévio indenizado não esteja expressamente excluído do salário-de-contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § $9^{\circ}$ ), o tributo nảo podia ser exigido em decorrência da revogação pelo Decreto 6.727/2009 de dispositivo do Decreto 3.048/1999 (abaixo). Como o tributo só pode ser exigido por força de lei, os regulamentos aprovados pelos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 sempre excluíram essa verba da composiçāo do salário-de-contribuiçăo:

```
Art. 214 ...
§ge Năo integram o salário-de-contribuiçăo, exclusivamente:
V - as importancias recebidas a titulo de:
..
f) aviso prévio indenizado;
```


## DISPOSITIVO

8. Concedo a segurança para desobrigar da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado na forma prevista no art. $487, \S 1^{\circ}$, da CLT

JUSTIĢA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SEÇĀO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
todos trabalhadores dos grupos do comércio e os das entidades sindicais filiadas à impetrante Confederaçāo Nacional dos Trabalhadores no Comércio.
9. Publicar e intimar a Uniāo/|PFN: se não houver recurso (30 dias), remeter os autos para o TRF da $1^{1 "}$ Região (Lei 1.533/51, art. 12).

Brasilia, 03 de julho de 2009

NOVELY VILANOVA DA SILVARES
Juiz Federal da $7^{\text {¹ }}$ Vara


## PUBLICACĀO



